PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 7/92

Usando da competência conferida pela alínea *m)* do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º É nomeado o Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes, Magistrado Judicial, para exercer as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto Presidencial nº 8/92

Usando da competência conferida pela alínea *n)* do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São nomeados os cidadãos adiante indicados, para exercerem as funções de Membro do Conselho Superior de Magistratura:

a) Eduardo Alberto Gomes Rodrigues;

b) Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto Presidencial nº 9/92

Usando da competência conferida pela alínea *j)* do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São nomeados os cidadãos adiante indicados, para exercerem as funções de Membro do Conselho da República:

a) Armindo Gregório Ferreira, Júnior;

b) José Maria Monteiro Semedo.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 61/IV/92

de 30 de Dezembro

Orçamento do Estado

A Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *a)* do artigo 189º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados pela presente Lei:

a) o Orçamento do Estado para 1993, constante dos mapas I a III;

b) o montante global de 270.000 contos a distribuir pelos Municípios através do Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios;

c) o Programa de Investimentos, para o mesmo ano, constante do mapa IV.

CAPÍTULO II

Recursos humanos

Artigo 2º

Política de Pessoal na Administração Pública

1 — Durante o ano de 1993 ficam congeladas, qualquer que seja a forma de provimento, as admissões de pessoal na administração pública, serviços autónomos e pessoas colecti- vas de direito público.

2— Não se encontram abrangidos pelo número 1 deste artigo o pessoal dirigente, o pessoal de chefia, o pessoal com formação técnica de nível médio e superior, os agentes da polícia judiciária, o pessoal técnico de saúde, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares no exterior.

3 — Não se encontram ainda abrangidos pelo nº 1 deste artigo o pessoal técnico profissional do primeiro nível, os verificadores estagiários aduaneiros, os agentes da Guarda Fiscal e os agentes da Polícia de Ordem Pública.

4 — A admissão referida no número anterior deve ser autorizada por despacho conjunto do Ministro Adjunto da Administração Pública e Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado das Finanças.

5 — O recrutamento de pessoal que não esteja previsto nos números anteriores far-se-à mediante o recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

6 — Todos os serviços da administração pública, autarquias locais, institutos públicos e pessoas colectivas de direito público, deverão comunicar trimestralmente ao Banco de Dados dos Recursos Humanos da Direc-

ção-Geral da Administração Pública, qualquer alteração que ocorra relativamente ao pessoal do quadro ou fora do quadro, identificando-se aqueles que, por qualquer motivo, deixaram de prestar serviçonaquele período.

7- A Direcção Geral da Administração Pública deverá comunicar, obrigatoriamente, à Direcção Geral do Orçamento as alterações que, em consequência do referido no número anterior, ocorrerem no quadro de pessoal dos respectivos serviços.

8- Fica o Governo autorizado a legislar sobre os mecanismos de descongestionamento da função pública, por iniciativa da administração ou do trabalhador, mediante a alteração do sistema de licenças, o pagamento de indemnizações e a alteração do regime de aposentação.

9- Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de efectivos militares, no sentido de acelerar o ritmo de passagens à situação de reserva e de reforma.

CAPÍTULO III

Sistema Fiscal

Artigo 3º

Cobrança

1 — Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor e ainda de acordo com as altera- ções previstas na presente Lei.

2 — O Governo prosseguirá com as medidas necessárias ao rigoroso controlo de gestão das receitas de todos os serviços de administração, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

Artigo 4º

Impostos directos

1 — Fica o Governo autorizado a harmonizar os regulamentos da Contribuição Predial, Imposto Industrial, Imposto Profissional e Imposto Complementar com o Código Geral Tributário e com o Código do Processo Tributário .

2 — O corpo do artigo 4º do regulamento do Imposto Profissional, passa a ter a seguinte redacção:

" As taxas do Imposto Profissional são as seguintes a incidir sobre a remuneração anual:"

Remunerações	anuais	%
Igual ou inferior a	120.000$	0
Até	600.000$	7
Até	1.200.000$	10
Até	1.800.000$	12
Superior a	1.800.000$	13

Artigo 5º

Mínimo de existência

1 — O nº 5 do Artigo 2º. do regulamento do Imposto Profissional passa a ter a seguinte redacção:

" Os contribuintes cujas remunerações sejam iguais ou inferiores, em cada ano, a 120.000$00, quer elas provenham de rendimentos certos ou acidentais, quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite da isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente."

2 — É revogado o § 3º. do Artigo 1º. do regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo diploma legislativo nº1543 de 12 de Abril de 1963.

Artigo 6º

PROFISSIONAIS LIBERAIS

A tabela das profissões exercidas por conta própria, a que serefere o artº. 1º alínea *b)* do regulamento do Imposto Profissional passa a ser a seguinte:

Profissões Remuneração	% mínima	Para despesas
1 Agronomos, analistas e tecnicos similares		
1.1-Engenheiros agrónomos	340.000$00	15
1.2 Analistas	340.000$00	15
1.3-Silvicultores ou Engenheiros-Tecnicos Agrarios	340.000$00	15
2 Arquitectos, engenheiros e tecnicos similares		
2.1-Arquitectos e Urbanistas	440.000$00	20
2.2-Engenheiros, Engºs Tecºs. ..	440.000$00	20
2.3-Desenhadores, Topógrafos e Construtores Civis	290.000$00	15
3 — Artistas plasticos, actores compositores, interpretes musicais, jornalistas e interpretes		
3.1-Pintores, Escultores, Decoradores e Outros	240.000$00	10
3.2-Cantores, Músicos, Artistas de Televisão	220.000$00	10
3.3-Jornalistas e Repórteres	220.000$00	10
4 — Economistas, Contabilistas e Outros		
4.1-Economistas e Consultores Fiscais	40.000$00	20
4.2-Contabilistas, Guarda-livros	340.000$00	15
5 — Enfermeiros, Parteiras e Outros Tecnicos		
5.1-Enfermeiros, Fisioterapeutas Massagistas	290.000$00	15
5.2-Parteiras, Dietistas e Outros	220.000$00	10
6 — Juristas		
6.1-Advogados	440.000$00	20
6.2-Consultores Juridicos ou Fiscais	440.000$00	20
6.3-Solicitadores	290.000$00	15

Profissões Remuneração	% mínima	Para despesas
7 — Medicos, Psicologos, Sociologos		
7.1-Médicos Clinica Geral ou Dentistas	360.000$00	15
7.2-Médicos de Especialidade	440.000$00	20
7.3-Médicos Veterinários	440.000$00	15
7.4-Psicólogos e Sociólogos	360.000$00	15
8 — Explicadores		
8.1-Explicadores de ensino	220.000$00	10
8.2-Mestre de Desportos ou Ofícios	220.000$00	10
9 — Outras Profissões Liberais		
9.1 Despachantes Oficiais	440.000$00	20
9.2-Comissionistas	220.000$00	10
9.3-Administradores de bens	220.000$00	10
9.4-Procuradores	220.000$00	10
9.5-Dactilógrafos, O. Informática	200.000$00	10
9.6-Outros c/Curso Sup./Técnico	200.000$00	10

Artigo 7º

Imposto Complementar

1 — O artigo 10º do regulamento do Imposto Complementar sobre os rendimentos, aprovado pelo Diploma Legislativo nº. 1545 de 12 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção: "

"1. As pessoas singulares que possuam rendimentos enquadráveis nas categorias de rendimentos previstos no no artigo 2º deste diploma, com a redacção dada pelo D.L. nº 35/92, de 16 de Abril, são obrigadas a apresentar durante o mês de Março, a declaração modelo 112 a que se refere a alínea *b)* do nº.1 do artigo 4º do diploma legal atrás referido.

2. Se o contribuinte trabalhar para uma única entidade patronal, sendo único titular de rendimentos, pode a declaração modelo 112 ser entregue, e comprovada pela entidade patronal conjuntamente com o extracto modelo 113, referido na alínea c) do n.1 do artigo 4º do D.L. nº 35/92 de 16 de Abril.

3. São dispensados do cumprimento desta obrigação os contribuintes que, no ano anterior ao da apresentação da declaração, não tenham obtido rendimentos de trabalho superiores aos valores do mínimo de existência referidos no artigo 5º deste regulamento.

4. A declaração modelo 112 poderá ser entregue durante o mês de Fevereiro quando se verifique o direito ao reembolso, em virtude das retenções mensais efectuadas no ano anterior e desde que o contribuinte faça prova por documento passado pelo entidade patronal, do montante dessas retenções.

5. A declaração referida no número anterior será apresentada, em duplicado, na repartição de finanças, da área do domícilio fiscal do contribuinte ou na repartição de finanças da Praia, nos casos referidos no nº 5 do artº 8º do D.L. nº. 34/92, de 16 de Abril, quanto aos não residentes.

6. A repartição de finanças competente, depois de verificados os requisitos formais da declaração modelo 112, devolverá ao contribuinte um exemplar devidamente autenticado que, para todos os efeitos legais, será prova bastante dos rendimentos auferidos naquele ano, dispensando-se a certidão narrativa, nos casos julgados necessários."

2 — É revogado o nº. 2 do artigo 3º. do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 35/92 de 16 de Abril.

3 — É revogado o § 2º. do nº4 do artigo 4º. do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto- -Lei nº 35/92, de 16 de Abril.

4 — São revogados os artigos 11º. e 12º. do regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1545 de 12 de Junho de 1963.

5 — O nº 6 do artigo 3º do regulamento do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

" as pensões de reforma ou aposentação de valor inferior a 960 contos "

6 — O nº 3 do artigo 3º do D.L. nº 35/92, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

a) a partir de Janeiro de 1993, os contribuintes sujeitos a imposto industrial, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, autarquias locais e seus organismos ainda que personalizados e as pessoas colectivas de utilidade publica administrativa, que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente ou de prestação de serviços, deverão, no momento do seu pagamento ou da sua colocação à disposição, reter o imposto complementar de acordo com a tabela referida no nº 5 deste artigo. "

b) a obrigação referida no número anterior é extensível aos organismos internacionais, relativamente ao pessoal não abrangido pelo regime de isenção.

Artigo 8º

Retenção na fonte

O Imposto Complementar é retido na fonte, a partir de Janeiro de 1993, de acordo com o nº 5 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº 35/92 de 16 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

" O imposto a deduzir será calculado de harmonia com a tabela seguinte:

Escalões de remunerações anuais		Remunerações ou valores anuais	
Trabalhadores p/conta outrem	%	Trabalhadores Independentes e Prestações de Serviços	%
Igual ou Inferior a 250.000$	0	Qualquer valor	10
Até 600.000$	3		
Até1. 200.000$	5		
Até 1.800.000$	7		
Superior a 1.800.000$			

Artigo 9º

Imposto de selo

1 — É abolido o papel selado, ficando o Governo autorizado a alterar ou extinguir todas as disposições do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, que fazem referência a este tipo de arrecadação de imposto de selo;

2 — Todas as taxas da Tabela Geral do Imposto de Selo expressas em importâncias fixas, são aumentadas em 20%, com arredondamento para a unidade imediatamente superior, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Boletim Oficial* a respectiva tabela actualizada e revista com a anulação ou modificação dos artigos desactualizados.

3 — É aumentada para 5% , a percentagem para os revendedores de valores selados, ficando o Governo autorizado a alterar, em conformidade, o artº 44º do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954;

4 — O artigo 172º do Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

" 1 — Estão compreendidos na tributação do artigo 125ºda Tabela, à taxa de 1%, os recibos de vencimentos, ou remunerações, ilíquidas , certas ou variáveis, gratificações ou quaisquer outros proventos sujeitos a Imposto Profissional, atribuídos a trabalhadores públicos ou privados, quer sejam pagos a dinheiro ou por crédito em conta em instituições bancárias."

5- O valor do imposto de selo, calculado nos termos do número anterior, será entregue nos cofres do Estado através das guias GP010 ou GP014, conforme se tratem de serviços privados ou públicos, respectivamente, até ao fim do mês seguinte ao do pagamento dos abonos ou no momento do pagamento das folhas de despesa, tratando-se de serviços públicos.

6 — O nº 2 do artº 2º do Decreto nº 57/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

" a taxa do imposto de selo de apólice é de 2%"

7 — O artigo 4º do Decreto nº 57/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

" O imposto de selo liquidado nos termos do artigo 1º deste diploma, será entregue na Tesouraria de Finanças respectiva, pelas entidades seguradoras por meio da guia modelo GP010, até ao dia 15 do mês imediato ao da extracção dos recibos para cobrança dos prémios.".

8 — Ficam isentos de imposto de selo as apólices dos seguros do ramo vida e complementares.

9 — São reduzidas para 0,5% as taxas dos artigos 129º e 139º da Tabela Geral do Imposto de Selo, anexa ao regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 78-B/90, de 10 de Setembro.

Artigo 10º

Imposto sobre produtos petrolíferos

1 — Fica o Governo autorizado a aplicar ao consumo da gasolina e gasóleo um imposto, a partir de 1 de Janeiro de 1993, tendo em conta o disposto no presente artigo.

2 — O imposto incidirá sobre o consumo da gasolina e gasóleo, nos transportes terrestres, e no território nacional.

3 — A taxa aplicável é de 5$00 por litro de gasolina e de 2$00 por litro do gasóleo.

4 — Serão sujeitos passivos e responsáveis pelo imposto as pessoas singulares ou colectivas que estejam legalmente autorizadas para a importação de combustíveis;

5 — O imposto será entregue na Tesouraria de Finanças da área do local da sede das empresas referidas no número anterior, até ao fim do mês seguinte ao da venda, através da guia modelo GP010.

6 — O imposto não entra para o cálculo da margem de comercialização, integrando-se no preço de venda ao público.

Artigo 11º

Impostos locais

1 — A Contribuição Predial passará a designar-se Contribuição Predial Autárquica.

2 — O Imposto de Sisa passará a designar-se Imposto Municipal de Sisa.

3 — O Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ser municipal e a designar-se Imposto Municipal sobre o Património.

4 — O Imposto sobre a Circulação de Veículos Automóveis passará a designar-se de Imposto municipal sobre os Veículos, ficando as taxas aumentadas em 20% , com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, suprimindo-se as isenções.

5 — O Imposto de Incêndios passará a designar-se de Taxa de Incêndios.

Artigo 12º

Tributação da função pública

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1993 ficam sujeitos a Imposto Profissional e Complementar os vencimentos auferidos por trabalhadores da função pública e pelos titulares de cargos políticos, de acordo com os regimes legais dos respectivos regulamentos.

2 — Para efeitos de determinação de rendimentos brutos, sem diminuição dos rendimentos líquidos, por efeito da tributação, os vencimentos base dos funcionários e agentes da administração pública e de qualquer dos seus estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e dos titulares de cargos políticos, serão actualizados no montante equivalente ao do imposto devido.

3 — Fica o Governo autorizado, a preparar tabelas de retenção mensal, a distribuir a todos os serviços da administração pública, de forma a facilitar o cálculo dos impostos de selo, profissional e complementar no ano de 1993.

Artigo 13º

Taxa social única

1 — A Taxa Social única, designada abreviadamente por TSU, substitui a partir de 1 de Janeiro de 1993, os descontos para Compensação de Aposentação, Compensação de Sobrevivência e Assistência na Doença;

2 — As remunerações provenientes do exercício de funções públicas ou da prestação continuada de serviços ao Estado, seus organismos ainda que personalizados, bem como das autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ficam sujeitas a uma Taxa Social única no valor de 8%.

3 — Ficam isentos da TSU:

a) os abonos para falhas, o abono de família e as verbas para viagens ou deslocações, de acordo com os valores legalmente estabelecidos para a função pública;

b) os reformados, aposentados e os desligados do serviço;

c) os titulares de cargos políticos e o pessoal em comissão de serviço em funções públicas, desde que provem que descontam para outro regime de previdência social.

4 — Consideram-se remunerações provenientes do exercício de funções publicas os vencimentos, certos ou variáveis, nomeadamente os diferenciais de integração e os suplementos a que se refere o artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho.

5 — Os serviços do Estado, autarquias locais ou outros que processem folhas de vencimentos, referidos no número anterior, procederão à entrega nos cofres do Estado os valores retidos, no dia do pagamento das remunerações.

6 — O Governo procederá à revisão e actualização do regime da previdência social dos funcionários públicos, no âmbito de aplicação dos descontos referidos no nº 2 deste artigo, por força da aplicação da Taxa Social única.

Artigo 14º

Operações de tesouraria

1 — Gradualmente serão extintas as rubricas de operações de tesouraria, cuja cobrança se efectua pela tesourarias de finanças.

2 — São extintas as seguintes operações de tesouraria que passam a constituir receita do Estado:

a) Montepio dos Servidores do Estado.

b) Caixa Económica de Cabo Verde.

c) Cofre do Juízo das Execuções Fiscais.

d) Caixa de Aposentações e Pensões.

3 — O Governo estabelecerá, através de portaria do Secretário de Estado das Finanças, quais as rubricas referidas no número anterior que poderão ser movimentadas nos mesmos termos do nº. 4 da Portaria nº 23 /92, de 16 de Maio.

4 — O Governo promoverá a revisão do regime das operações de tesouraria, com vista à sua adequação às regras de movimentação de fundos, no contexto do novo sistema de meios de pagamento do Tesouro.

5 — O Governo promoverá a revisão do sistema de contabilidade das receitas públicas, das despesas públicas e da Conta Geral do Estado, de acordo com o regime legal aplicável ao Tribunal de Contas.

Artigo 15º

Imposto unico sobre os rendimentos

O Governo, no decurso do ano de 1993, deverá proceder à adaptação dos regulamentos do Imposto Industrial, Imposto Profissional e Imposto Complementar ao modelo de tributação única, nos limites da competência que constitucionalmente lhe é conferida.

Artigo 16º

Emolumentos gerais aduaneiros

É fixada em 7% ad-valorem, a taxa dos emolumentos gerais a que se refere o nº 16 da respectiva Tabela anexa aoao Decreto-Lei nº 117/91, de 20 de Setembro.

Artigo 17º

Direitos alfandegários e imposto de consumo

1 — São isentos de direitos e de imposto de consumo asmercadorias adiante indicadas, quando importadas pelos órgãos de comunicação social, legalmente estabelecidos, e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou para o serviço de reportagem:

a) aparelhos, máquinas e instrumentos eléctricos ou electrónicos, incluindo equipamentos informáticos, seus acessórios e peças separadas, fios, fichas e cabos;

b) ferramentas de uso em electrónica e electricidade;

c) antenas, postes e torres de transmissão;

d) discos, fitas e cassetes, ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;

e) material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;

f) chapas, tintas, reveladores, offset, materialfotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;

g) papel de rolo para telex e telefax.

2 — O papel para jornal, inscrito na posição 48.01.10, da Pauta dos Direitos de Importação, é livre de todos os di-reitos alfandegários.

3 — As mercadorias que usufruem das isenções fiscais previstas no nº 1 deste artigo, não podem ter destino ou aplicação diferente do invocado para a concessão do benefício e não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado a partir da data da desalfandegação, sem pagar os direitos e mais imposições que forem devidos.

4 — É introduzida a seguinte alteração à tabela do imposto de consumo, aprovada pelo D.L. nº 39/90, de 31 de Maio:

Artigo pautal	Unidade Tributável	Taxa
24.02.20/30	cada 20 cigarros ou fracção	40$00

CAPÍTULO IV

Disciplina orçamental

Artigo 18º

Execução orçamental

1 — O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do deficit orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada Ministro a faculdade de autorizar a transferência de verbas entre rubricas orçamentais, com excepção das verbas com pessoal e as relativas aos investimentos do Plano, com referência aos serviços dele dependentes.

3 — As autorizações de transferência de verbas deverão ser remetidas à Direcção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento, para efeitos de registo e de controlo orçamental.

4 — As alterações orçamentais que impliquem aumento do orçamento privativo dos fundos e serviços autónomos, serão previamente submetidas à aprovação do Secretário de Estado das Finanças.

5 — As dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado, não poderão ser utilizadas em mais de 90%, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade e mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes dotações:

a) as atribuídas à Assembleia Nacional;

b) as pensões e reformas;

c) os encargos da dívida pública;

d) as quotas dos organismos internacionais;

e) as relativas aos investimentos.

Artigo 19º

Transferencia de rubricas orçamentais

1 — Na execução do Orçamento do Estado para1993, o Governo é autorizado a efectuar transferências das dotações inscritas a favor de serviços que transitem de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação do serviço.

2 — O Governo fica autorizado a efectuar transferências de verbas entre os projectos que integram o programa de investimentos, bem como a inscrever novos projectos desde que o seu financiamento esteja assegurado.

3 — O Governo poderá suspender ou condicionar despesas do Estado e dos serviços autónomos se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 20º

Regime duodecimal

1 — Durante o ano de 1993, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal.

2 — Não se encontram abrangidas no número anterioras dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública e , bem assim, as dotações relativas aos programas de investimentos.

Artigo 21º

Utilização dos recursos orçamentais

1 — Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2 — Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo Ministério.

3 — Mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças podem ser antecipados, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo Ministro da Tutela.

4 — Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento do Ministério das Finanças e do Planeamento uma verba provisional para contrapartida de inscrições em dotações relativas a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 22º

Recursos para investimentos do plano

1 — As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo Ministro da Tutela.

2 — A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos:

a) conformidade legal;

b) regularidade financeira;

c) economia, eficiência e eficácia.

3 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

Artigo 23º

Serviços e fundos autonomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e fundos autónomos remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativae financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3 — As requisições de fundos, enviadas à entidade referida no nº 1 deste artigo, para autorização de pagamento, serão acompanhadas de projectos de aplicação onde se pormenorizem, por cada rubrica da classificação económica, os encargos e os pagamentos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4 — Os saldos das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos, reportados a 31 Dezembro, deverão dar entrada no cofre geral do Tesouro, até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

5 — Em caso de incumprimento da obrigação previstano número 1 a 3 deste artigo, o Secretário de Estado das Finanças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

Artigo 24º

Fundo de fomento social

1 — É extinto o Fundo de Fomento Social, criado pelo artigo 3º do D.L. nº 109/70, de 11 de Dezembro.

2 — As receitas abrangidas pelo diploma legal atrás referido, serão depositadas nas Tesourarias de Finanças respectivas até ao fim do mês seguinte ao da sua cobrança.

3 — O Governo regulamentará, mediante portaria do Secretário de Estado das Finanças, o regime do processamento das despesas inerentes aos serviços abrangidos pelo diploma legal atrás referido.

Artigo 25º

Custas judiciais, emolumentos dos registos, Notariado e Identificação Civil

1 — Constituem receitas do Estado o montante dascustas judiciais e emolumentos dos registos, notariado e identificação civil, que se destinava ao pagamento das remunerações acessórias e que, por força do novo plano de cargos, carreiras e salários, foram integrados nos vencimentos dos funcionários judiciais, dos registos, notariado e deidentificação civil.

2 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentidode adaptar àqueles princípios a legislação sobre custas judiciais e emolumentos dos funcionários referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Financiamento do orçamento do Estado, operações activas, garantias do Estado, gestão da dívida pública e regularizações

Artigo 26º

Financiamento do orçamento do Estado

1 — Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

2 — Fica o Governo autorizado a emitir títulos do Tesouro para subscrição pelos emigrantes caboverdianos, em condições concorrenciais com as praticadas nos países da re-sidência.

3 — Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e outros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 27º

Operações activas

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Planeamento, que terá a faculdade de delegar, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

Artigo 28º

Garantias do Estado

1 — Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país.

2 — A autorização do número anterior não abrangeas garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

3 — É competente, com a faculdade de poder delegar, para a concessão de avales até 25.000 contos, o Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 29º

Gestão da dívida pública

1 — O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças e do Planeamento, que terá a faculdade de delegar, a proceder, entre outras, às seguintes medidas:

a) ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;

b) à renegociação das condições de empréstimos anteriores;

2 — O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à promoção e ao relançamento das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública.

Artigo 30º

Prazo das amortizações legislativas

As autorizações legislativas concedidas pela presente Lei são válidas até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 31º

Entra em vigor

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ORÇAMENTO DO ESTADO

1993

MAPA I

RECEITAS DO ESTADO

Classificação Económica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS Por artigos	Por grupos	(em contos) Por capítulos
	Cap. 01 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO			
01.01.01	IMPOSTO INDUSTRIAL	490,500		
01.01.02	IMPOSTO PROFISSIONAL	409,280		
01.01.03	IMPOSTO COMPLEMENTAR	205,500		
			1,105,280	
	SOMA DO CAPITULO 01.....			1,105,280
	CAP. 02 - IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
	01- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS			
02.01.01	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	1,184,880		
02.01.02	IMPOSTO DE TONELAGEM	4,960		
02.01.03	EMOLUMENTOS GERAIS ADUANEIROS	659,920	1,849,760	
	02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO			
02.02.01	IMPOSTO DE CONSUMO	915,500		
02.02.02	IMPOSTO DE PRODUTOS PETROLIFEROS	31,000		
02.02.03	IMPOSTO DE TURISMO	3,000		
			949,500	
	03- IMPOSTO DE SELO			
02.03.01	ESTAMPILHAS FISCAIS	55,550		
02.03.02	LETRAS SELADAS	278		
02.03.03	SELO DE VERBA	168,480		
02.03.04	SELO DE CHEQUES	500		
02.03.05	SELOS DIVERSOS	8,111	232,919	
	04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
02.04.01	TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS	1,093		
02.04.02	SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO	1,050		
02.04.03	TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAS	1,178		
			3,321	
	SOMA DO CAPITULO 02:.....			*3,035,500*
	CAP. 03 - IMPOSTOS LOCAIS			
03.01.01	CONTRIBUIÇÃO PREDIAL	67,840		
03.01.02	IMPOSTO SOBRE AS SUCESSOES E DOAÇÕES	6,000		
03.01.03	SISA	30,000		
03.01.04	IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE VEICULOS AUTOMÓVEIS	9,600		
03.01.05	IMPOSTO DE PRODUÇÃO DA CANA SACARINA	1,800	115,240	
	SOMA DO CAPITULO 03:.....			*115,240*
	CAP. 04 - TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01- TAXAS DE SERVICOS			
04.01.01	SERVIÇO DE PASSAPORTES	12,000		
04.01.02	SERVIÇOS AGRICOLAS E PECUÁRIOS	20		
04.01.03	SERVIÇOS DE SANIDADE	35		
04.01.04	SERVIÇOS POLICIAIS	102		
04.01.05	SERVIÇOS DE VIAÇÃO	12,000		
04.01.06	SERVIÇOS JUDICIAIS E DE REGISTO (imposto de justiça)	[illegible]		

Classificação Economica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTÂNCIAS Por artigos	Por grupos	(em contos) Por capítulos
04.01.07	SERVIÇOS DO COMÉRCIO	10,000		
04.01.08	TAXAS DIVERSAS	15,000	52,610	
	02- EMOLUMENTOS E CUSTAS			
04.02.01	EMOLUMENTOS DE SECRETARIA	1,500		
04.02.02	EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAPITANIAS	3,000		
04.02.03	EMOLUMENTOS JUDICIAIS	10		
04.02.04	EMOLUMENTOS DOS REGISTOS	36,000		
04.02.05	EMOLUMENTOS COBRADOS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL E ADUANEIRO	210		
04.02.06	CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO	150		
04.02.07	OUTROS EMOLUMENTOS E CUSTAS		40,870	
	03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
04.03.01	JUROS DE MORA	5,000		
04.03.02	TAXA DE RELAXE	5,000		
04.03.03	MULTAS POR INFRACÇÕES FISCAIS	1,000		
04.03.04	MULTAS POR INFRACÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA	4,000		
04.03.05	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	12,000	27,000	
	SOMA DO CAPITULO 04:.....			*120,480*
	CAP. 05 - RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES			
05.01.01	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS PÚBLICAS	300,000		
05.01.02	JUROS DO SECTOR PÚBLICO E PRIVADO	180,000		
05.01.03	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS E PORTUÁRIOS	35,000		
05.01.04	SERVIÇOS GERAIS	11		
05.01.05	OUTROS RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES		515,011	
	SOMA DO CAPITULO 05:			*515,011*
	CAP. 06 - TRANSFERÊNCIAS			
	01- TRANSFERENCIAS DO SECTOR PUBLICO			
06.01.01	SECTOR PUBLICO			
	02- AMORTIZAÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA			
06.02.01	TAXA SOCIAL UNICA	280,000		
06.02.02	CAIXA DE APOSENTAÇÕES E PENSÕES	500		
06.02.03	MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO	200		
06.02.04	OUTRAS AMORTIZAÇÕES		280,700	
	03- TRANSFERENCIAS-EXTERIOR			
06.03.01	SERVICOS CONSULARES	33,000		
06.03.02	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL			
06.03.03	TRANSFERENCIAS DIVERSAS		33,000	
	04- TRANSFERENCIAS- OUTROS SECTORES			
06.04.01	TOTOLOTO NACIONAL	8,800		
06.04.02	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE	94,000		
06.04.03	COFRE DO JUIZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS	500		
06.04.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS		103,300	
	SOMA DO CAPITULO 06:.....			*417,000*
	CAP. 07 - VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	01- VENDA DE BENS DURADOUROS			
07.01.01	VENDAS DO PATRIMÓNIO DO ESTADO	1,000		
07.01.02	OUTROS SECTORES		1,000	
	02- VENDA DE BENS NÃO DURADOUROS			
07.02.01	IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL	10,800		
07.02.02	IMPRESSOS DE OUTROS SERVIÇOS (Alfandega, etc)	16,000		
07.02.03	OUTROS IMPRESSOS		26,800	

Classificação Economica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS Por artigos	Por grupos	(em contos) Por capítulos
	03- RENDAS			
07.03.01	RENDAS DE HABITAÇÃO DO ESTADO	4,000		
07.03.02	RENDAS DE EDIFICIOS-SERVICOS GERAIS	1,000		
07.03.03	RENDAS DE BENS DURADOUROS-SERVICO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS			
07.03.04	RENDAS-SERVICOS DIVERSOS		5,000	
	04- EMOLUMENTOS PESSOAIS			
07.04.01	SERVIÇOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	57,500		
07.04.02	SERVIÇOS PORTUÁRIOS	5,750		
07.04.03	SERVIÇOS DE IMPRENSA NACIONAL	9,900		
07.04.04	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (emolumentos de avaliação, etc)	16,200		
07.04.05	SERVIÇO DA POLÍCIA DE FRONTEIRAS			
07.04.06	SERVIÇO DA POLÍCIA DE ORDEM PUBLICA			
07.04.07	SERVIÇOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS			
07.04.08	SERVIÇOS DIVERSOS	66	89,416	
	05- VISTORIAS			
07.05.01	SERVIÇOS MARÍTIMOS	230		
07.05.02	SERVIÇOS DIVERSOS	20		
			250	
	06- DIVERSOS SERVIÇOS E BENS NAO DURADOUROS			
07.06.01	SERVIÇO DE FARMÁCIAS	2,000		
07.06.02	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	51,750		
07.06.03	SERVIÇO DAS OFICINAS DO ESTADO	690		
07.06.04	SERVIÇO DA IMPRENSA NACIONAL	23,000		
07.06.05	SERVIÇO DOS RECURSOS AGROFLORESTAIS			
07.06.06	SERVIÇOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM	200		
07.06.07	SERVIÇOS DE AGUAS			
07.06.08	SERVIÇOS DIVERSOS	18,000		
			95,640	
	SOMA DO CAPITULO 07			*218,106*
	CAP. 08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
08.01.01	EXCESSO DE VENCIMENTOS	1,200		
08.01.02	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1,000		
	SOMA DO CAPITULO 08:.....			*2,200*
	CAP. 09 - VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	01- TERRENOS- ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS			
09.01.01	TERRENOS- EXTERIOR			
09.01.02	TERRENOS E OUTROS SECTORES			
	02- EDIFICIOS			
09.02.01	DESAMORTIZAÇÃO DE IMOVEIS DO ESTADO	17,250		
09.02.02	EDIFICIOS-OUTROS SECTORES		17,250	
	03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO			
09.03.01	MATERIAL DE TRANSPORTE	5,750		
09.03.02	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	4,000		
09.03.03	ANIMAIS			
09.03.04	DIVERSOS-SERVICOS GERAIS			
09.03.05	PARTICIPAÇÕES	100,350	110,100	
	SOMA DO CAPITULO 09:.....			*127,100*
	CAP. 10 - TRANSFERÊNCIAS			
10.01.01	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	7,905,942		
10.01.02	TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS		7,905,942	
	SOMA DO CAPITULO 10:.....			*7,905,942*

Classificação Económica	Designação RECEITAS CORRENTES	IMPORTÂNCIAS Por artigos	Por grupos	(em contos) Por capítulos
	CAP. 11 - ACTIVOS FINANCEIROS			
11.01.01	REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMOS	240,000		
	SOMA DO CAPITULO 11:.....			*240,000*
	CAP. 12 - PASSIVOS FINANCEIROS			
12.01.01	CRÉDITO INTERNO	651,000		
12.01.02	CRÉDITO EXTERNO	4,820,000	5,471,000	
	SOMA DO CAPITULO 12:.....			*5,471,000*
	CAP. 13 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
13.01.01	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1,200		
	SOMA DO CAPITULO 13:.....			*1,200*
	CAP. 14 - REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
14.01.01	REPOSIÇÕES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	2,000		
	SOMA DO CAPITULO 14:			*2,000*
	CAP. 15 - CONTAS DE ORDEM			
15.01.01	CONTAS DE ORDEM	230,800		
	SOMA DO CAPITULO 15:.....			*230,800*
	TOTAL DAS RECEITAS:.....			***19,507,109***

MAPA I

RESUMO DAS RECEITAS DO ESTADO POR CAPÍTULOS

CAPÍTULOS	RECEITAS CORRENTES	IMPORTÂNCIAS	%
CAPITULO 01	IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	1,105,280	5,67
CAPITULO 02	IMPOSTOS SOBRE A DESPESA	3,035,500	15,56
CAPITULO 03	IMPOSTOS LOCAIS	115,240	0,59
CAPITULO 04	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	120,480	0,62
CAPITULO 05	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES	515,011	2,64
CAPITULO 06	TRANSFERÊNCIAS	417,000	2,14
CAPITULO 07	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES	218,106	1,12
CAPITULO 08	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2,200	0,01
	SOMA DAS RECEITAS CORRENTES:.....	**5,528,817**	**28,34**
	RECEITAS CAPITAL	IMPORTÂNCIAS	%
CAPITULO 09	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	127,350	0.65
CAPITULO 10	TRANSFERÊNCIAS	7,905,942	40.53
CAPITULO 11	ACTIVOS FINANCEIROS	240,000	1.23
CAPITULO 12	PASSIVOS FINANCEIROS	5,471,000	28.05
CAPITULO 13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1,200	0.01
	SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL:.....	**13,745,492**	**70.46**
CAPITULO 14	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	2,000	0.01
CAPITULO 15	CONTAS DE ORDEM	230,800	1.18
	TOTAL DAS RECEITAS:.....	**19,507,109**	**100**

MAPA II

MAPA DAS DESPESAS POR DEPARTAMENTO ORGÂNICO

1993 (mil escudos)

ORGANISMOS	DESP.CORR.	CONT.ORD.	INVEST.	TOTAL
ASSEMBLEIA NACIONAL	87,000	6,850		93,850
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	62,413			62,413
CHEFIA DO GOVERNO	42,383		258,000	300,383
MINIST. ADJ. ADM. P. ASS. PARLAMENT.	58,398			58,398
SEC. DE ESTADO DA ADM. INT.	311,232			311,232
SEC. DE EST. DA JUV. E P. SOC.	114,469			114,469
MINISTÉRIO DA DEFESA	242,053			242,053
MINISTÉRIO DOS N. ESTRANGEIROS	477,690			477,690
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO	218,585	18,000		236,585
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO	1,952,564	13,675	314,000	2,280,239
MINISTÉRIO PESCAS, AGRI. ANIM. RURAL	282,022		3,441,000	3,723,022
MINISTÉRIO TUR. IND. E COMÉRCIO	81,452		3,202,000	3,283,452
MINISTÉRIO INF. TRANSPORTES	210,340	87,954	3,564,000	3,862,294
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1,138,190		1,984,000	3,122,190
MINISTÉRIO DA SAÚDE	562,534		432,000	994,534
MINISTÉRIO DA CULTURA E COM.	163,984	104,321	76,000	344,305
TOTAL	6,005,309	230,800	13,271,000	19,507,109

MAPA III

1993 — CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS PÚBLICAS

(Em contos)

C.F.	FUNÇÕES	DESPESAS CORRENTES	CONTAS DE ORDEM	INVESTI-MENTOS	TOTAL
1	**Serviços gerais da administração pública**	**2222890**	**38525**	**494000**	**2755415**
1.1	Administração geral	1467129	38525	478000	1983654
1.2	Negócios estrangeiros	477690			477690
1.3	Segurança e ordem pública	278071		16000	294071
1.4	Investigação de carácter geral				
2	**Defesa nacional**	**242053**			**242053**
2.1	Administração	9404			9404
2.2	Exército	232649			232649
3	**Educação**	**1084349**		**1914000**	**2998349**
3.1	Administração, regulament. e investigação	153495		544000	697495
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino	930854		1370000	2300854
4	**Saúde**	**562534**		**432000**	**994534**
4.1	Administração, regulament. e investigação	493446		136000	629446
4.2	Hospitais e clínicas	69088		296000	365088
5	**Segurança e assistência social**	**297320**		**13000**	**310320**
5.1	Administração, regulament. e investigação	33800			33800
5.2	Previdência e assistência social	263520		13000	276520
5.3	Serviços de assistência social				0
6	**Habitação e equipamentos urbanos**	**13805**		**1270000**	**1283805**
6.1	Habitação	13805	87954	350000	451759
6.2	Equipamentos urbanos			199000	199000
6.3	Higiéne e saneamento básico			721000	721000
7	**Outros Serviços colectivos e sociais**	**232474**	**104321**	**211000**	**547795**
7.1	Serviços recreativos e culturais	232474	104321	211000	547795
7.2	Cultos e outros Serviços não especificados				
8	**Serviços económicos**	**599884**		**8937000**	**9536884**
8.1	Administração geral, regul. e investigação	428491		589000	1017491
8.2	Agricultura, silvic., pec., caça e pescas	37406		2557000	2594406
8.2.1	Agricultura e silvicultura	25466		1476000	1501466
8.2.2	Pecuária, caça e pesca	11940		1081000	1092940
8.3	Indústrias extract., transf., e const. civil	36296		232000	268296
8.3.1	Indústrias extrativas			36000	
8.3.2	Indústrias transformadoras			196000	196000
8.3.3	Indústrias de construção civil	36296			36296
8.4	Electricidade, gás e água	10000		2129000	2139000
8.5	Estradas			870000	870000
8.6	Vias navegáveis e portos	41481		537000	578481
8.7	Outros transportes e comunicaçoes	16518		1823000	1839518
8.8	Turismo	16793		154000	170793
8.9	Comércio	12899		46000	58899
8.1	Outros Serviços económicos				
9	**Outras funções**	**750000**			**750000**
9.1	Operações da dívida pública	750000			750000
	TOTAL	**6005309**	**230800**	**13271000**	**19507109**

MAPA IV

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993

(milhões de escudos)

1. CHEFIA DO GOVERNO		
.infraestruturas de apoio a juventude	34	
.reforço institucional	31	
.infraestruturas de apoio a terceira idade	13	
.instalação do concelho dos Mosteiros	35	
.nova divisão administrativa	9	
.recenseamento eleitoral	47	
.informatização processo eleitoral	23	
.apoio institucional à administração pública	25	
.apoio institucional aos Municípios	25	
.instalações policiais	16	
Total CG		258
1. MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, E ANIMAÇÃO RURAL		
.pescas	839	
.recursos hídricos	353	
.agricultura	350	
.florestação	407	
.pecuária	242	
.transformação agro-alimentar	17	
.meio ambiente	400	
.infraestruturas rurais e de pesca	319	
.animação e assistência técnica	272	
.investigação e formação	242	
Total MPAAR		3441
2. MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
turismo		
.instituto nacional do turismo	117	
.estudos e formação profissional	12	
.assistência técnica e promoção turística	11	
.plano nacional de turismo	14	
Total turismo	154	
industria		
.desenvolvimento capacidade empresarial	9	
.formação para desenvolvimento ceramica	5	
.valorização de recursos minerais	16	
.gestão estratégica de desenvolvimento industrial.	20	
.fomento de micro empresas	30	
.reabilitação Onave	65	
.reabilitação Cabnave	70	
.apoio institucional ao IADE	55	
.salinas do Maio	20	
Total industria	290	
energia e dessalinização		
.estudos tarifários/legislação/dessalinização	40	
.dessalinização S. Vicente/Praia	800	
.energia eléctrica S.Vicente/Praia	369	
.reabilitação sector/redução de perdas	10	
.electrificação rural	290	

.energias renováveis	267	
Total energia e dessalinização	1776	
comércio		
.apoio à gestão das importaçoes e exportações	46	
telecomunicações		
.transmissão	524	
.rede de cabos	115	
.equipamentos terminais	137	
.energia e centrais telefónicas	14	
.rede de dados	45	
.telecomunicações rurais	51	
.centro de triagem postal	20	
.apoio institucional	30	
Total telecomunicações	936	
Total MTIC.....		3202
3. MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
.portos e transportes marítimos	537	
.transportes aéreos(infraestruturas)	887	
.estradas, obras sociais, equipamentos	870	
.habitacão, urbanismo e saneamento	1270	
Total MTIC.....		3564
4. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
.desenvolvimento ensino pre-escolar	50	
.formação de quadros	164	
.alfabetização	79	
.reparação e equipamento de escolas	70	
.acção social escolar	447	
.Preba - elevação qualitativa do ensino básico	328	
.Prese - reforço do sistema educativo	534	
.escola técnica da Praia	165	
.reforço institucional	40	
.educação para a vida familiar	12	
.ensino superior	25	
.estruturas desportivas	70	
Total ME.....		1984
5. MINISTÉRIO DA SAÚDE		
.construção, ampliação e manut. de estruturas	273	
.apoio ao desenvolvimento de programas de saúde	136	
.assistência técnica	23	
Total MS.....		432
5. MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO		
.actividades de fomento cultural	40	
.comunicação social	36	
Total MCC.....		76

7. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO		
.reforma fiscal	30	
.reestruturação do SEE	45	
.construção novas estancias aduaneiras	38	
.apoio institucional ao MFP e SENEC	30	
.informatização administração central	40	
.formação profissional	11	
.programas municipais	120	
Total MFP.....		314
TOTAL DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993.....		13271

SÍNTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1993

POR DEPARTAMENTO ORGÂNICO

CHEFIA DO GOVERNO	258
MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, ANIMAÇÃO RURAL	3441
MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	3202
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	3564
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1984
MINISTÉRIO DA SAÚDE	432
MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO	76
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO	314
TOTAL	13271